



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 81/2013



**PROÍBE O FORNECIMENTO DE QUALQUER
PRODUTO SERVIDO EM RESTAURANTES,
BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES
SEM A PRÉVIA SOLICITAÇÃO DO
CONSUMIDOR.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Esta Lei proíbe restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres a servir qualquer produto não solicitado expressamente pelo consumidor.

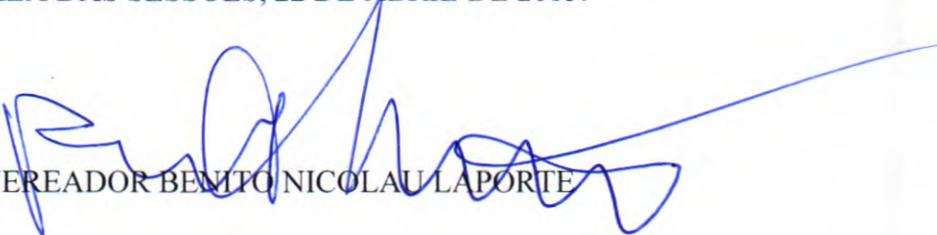
Art. 2º - Os restaurantes, bares, e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de servir qualquer produto que não tenha sido solicitado expressamente pelo consumidor.

Parágrafo único – Qualquer produto ofertado e entregue ao consumidor sem sua solicitação será considerado como cortesia e não poderá ser cobrado.

Art. 3º - O descumprimento dessa Lei sujeita os infratores as sanções dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras dispostas na legislação em vigor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE ABRIL DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

23 / 04 / 13

Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

30 / 04 / 13

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Nossa proposta tem o claro objetivo de proteger o consumidor, quando na condição de cliente de bares, restaurantes, e estabelecimento similares, nos casos em que o fornecedor utiliza de um artifício eticamente duvidoso a entrega produtos sem que os mesmos tenham sido solicitados com posterior cobrança dos mesmos.

O mais grave, nesses episódios, é que o fornecedor se aproveita da distração do consumidor, uma vez que tal situação normalmente ocorre numa ocasião em que este está relaxado e descontraído, quando se encontra num almoço, num jantar ou num momento de “happy-hour”.

É bem verdade que a Lei nº 8.078/90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 39, inciso III, combinado com seu parágrafo único, já configura prática abusiva os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese de fornecedor enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, na medida em que estes serão equiparados às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Pois bem, já consta da Lei que o consumidor não precisa pagar por qualquer produto que lhe seja fornecido, no caso servido, sem sua solicitação. No entanto, todos sabem do constrangimento que tem de passar o consumidor que seja obrigado a defender seus direitos e se negar ao pagamento de um “couvert”, por exemplo, que lhe seja servido sem sua solicitação.

De outro modo, o Código de Defesa do Consumidor já determina, em seu art. 31, que qualquer oferta deva ser exposta de modo claro, preciso, com especificação de quantidade, qualidade e preço, entre outros aspectos relevantes para bem informar o consumidor.

No entanto, acreditamos que nossa proposição vem somar a legislação já estabelecida por explicitar que tudo o que for servido ao consumidor sem sua solicitação deverá ser considerado como cortesia e, portanto, não poderá ser cobrado.

Assim, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto que vem ao encontro de uma necessidade objetiva de proteção do consumidor lafaietense.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

PROJETO DE LEI 81/2013



**PROÍBE O FORNECIMENTO DE QUALQUER
PRODUTO SERVIDO EM RESTAURANTES, BARES E
ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES SEM A PRÉVIA
SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres a servir qualquer produto não solicitado expressamente pelo consumidor.

Art. 2º Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de servir qualquer produto que não tenha sido solicitado expressamente pelo consumidor.

Parágrafo único. Qualquer produto ofertado e entregue ao consumidor sem sua solicitação será considerado como cortesia e não poderá ser cobrado.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita os infratores as sanções dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras dispostas na legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE ABRIL DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

-18-Abr-2013-08:29-008969-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

JUSTIFICATIVA



Nossa proposta tem o claro objetivo de proteger o consumidor, quando na condição de cliente de bares, restaurantes e estabelecimentos similares, nos casos em que o fornecedor utiliza de um artifício eticamente duvidoso e entrega produtos sem que os mesmos tenham sido solicitados com posterior cobrança dos mesmos.

O mais grave, nesses episódios, é que o fornecedor se aproveita da distração do consumidor, uma vez que tal situação normalmente ocorre numa ocasião em que este está relaxado e descontraído, quando se encontra num almoço, num jantar ou num momento de "happy-hour".

É bem verdade que a Lei nº 8.078/90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 39, inciso III, combinado com seu parágrafo único, já configura prática abusiva os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese do fornecedor enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, na medida em que estes serão equiparados às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Pois bem, já consta da lei que o consumidor não precisa pagar por qualquer produto que lhe seja fornecido, no caso servido, sem sua solicitação. No entanto, todos sabem do constrangimento que tem de passar o consumidor que seja obrigado a defender seus direitos e se negar ao pagamento de um "couvert", por exemplo, que lhe seja servido sem sua solicitação.

De outro modo, o Código de Defesa do Consumidor já determina, em seu art. 31, que qualquer oferta deva ser exposta de modo claro, preciso, com especificação de quantidade, qualidade e preço, entre outros aspectos relevantes para bem informar o consumidor.

No entanto, acreditamos que nossa proposição vem somar a legislação já estabelecida por explicitar que tudo o que for servido ao consumidor sem sua solicitação deverá ser considerado como cortesia e, portanto, não poderá ser cobrado.

Assim, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto que vem ao encontro de uma necessidade objetiva de proteção do consumidor lafaietense.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE ABRIL DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 095/2013

Projeto de Lei nº 081/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Proíbe o fornecimento de qualquer produto servido em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres sem a prévia solicitação do consumidor.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Benito Nicolau Laporte, objetiva estabelecer a proibição aos bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres instalados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, de fornecerem aos seus clientes produto não solicitado.

No Brasil, a ordem econômica tem como fundamento o princípio da livre iniciativa, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade



Procuradoria do Legislativo

econômica, ressalvadas as limitações legais (art. 170, caput e parágrafo único da CRFB/88), *in verbis*:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(.....)

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Na linha do texto constitucional referente à proteção dos particulares, aduziu o Ministro Carlos Velloso:

“A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa”. (STF – 2ª Turma. RE nº 422.941. DJ de 24/03/2006. Rel. Min. Carlos Velloso)

Nesta mesma linha é o preciso magistério de Celso Ribeiro Bastos¹, *in verbis*:

“O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, e por que preço vender. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante é que a regra é a

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1998, vol. 7, p. 16.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela."

Assim, deve a Administração Pública, por força do disposto no art. 174 da Constituição da República, assumir o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de caráter determinante para o setor público, e meramente indicativo para o setor privado. Senão vejamos:

"Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Cabe considerar que os fins almejados pelo Projeto de Lei ora em análise não justificam os meios que se pretende utilizar para tal mister (métodos coercitivos para impor ônus indevido à iniciativa privada). Por oportuno, transcrevemos a lição de José Cretella Jr.²:

"A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado."

Nesse sentido, cabe mencionar que a constitucionalidade de medidas do gênero está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Luís Roberto Barroso em *Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência – ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional*, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214, decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade

² CRETELLA Jr., José. *Comentários à Constituição de 1988*, Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 2ª Edição, p. 3953)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Assim, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Convém, ainda, invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Humberto Ávila em seu livro *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52, leciona o seguinte em relação à ponderação de princípios:

“Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento (weighing and balancing, Abwägung), enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática.”

Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes em artigo intitulado *Questões Fundamentais de Técnica Legislativa*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. nº11. Set-Out-Nov. Bahia: IBDP. 2007, p. 2:

“A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

como ela é árdua e problemática. Por seu turno, a enorme rapidez e o esmagador fluxo de informações que caracterizam a vida moderna impõe ao legislador não só um dever de agir, mas estabelece uma cobrança rápida e eficaz dos problemas que se colocam no dia-a-dia. Assim, a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades, etc. Os legisladores estão obrigados a colher uma vasta gama de informações sobre a matéria que deve ser regulada, não se limitando ao cunho jurídico, mas entrando em aspectos sociológicos, estatísticos, econômicos, sociais políticos, dentre outros.”

Assim, o que se vê do Projeto de Lei ora em comento, é uma ingerência indevida do Poder Público sobre a iniciativa privada, com a obrigatoriedade de se adotar medida eminentemente ineficaz à realização dos fins pretendidos, não atendendo aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, a fornecerem fundamentação ao ato de polícia por parte da municipalidade.

Ante o exposto, a proposta de lei ora em comento não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de constitucionalidade, juridicidade e ilegalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

QUORUM

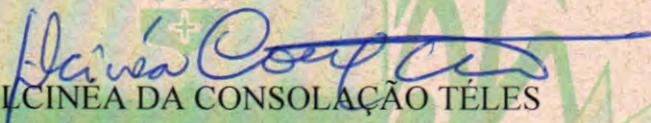
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE ABRIL DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 081/2013**

EXPEDIENTE
11 / 06 / 13

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 081/2013, que *“Proíbe o fornecimento de qualquer produto servido em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres sem a prévia solicitação do consumidor”*, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise proíbe o fornecimento de qualquer produto servido em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres sem a prévia solicitação do consumidor.

Na justificativa apresentada pelo autor da proposição, este alega que o objetivo é proteger o consumidor nos casos em que fornecedor utiliza de um artifício eticamente duvidoso a entrega de produtos sem que os mesmos tenham sido solicitados, com posterior cobrança dos mesmos.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, sendo concorrente.

Em que pese a proposta não apresentar vícios em relação à competência à iniciativa, a mesma interfere na ordem econômica que tem como fundamento a livre iniciativa.

Há de se destacar, que conforme bem salientado pela Procuradoria do Legislativo em seu parecer (06/11), para que o Estado possa intervir no domínio econômico, deverão ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade o que, no sentir desta Comissão não estão presentes na proposta em apreço.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-14-Mai-2013-19:26-009248-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 081/2013

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2013.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS